

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
1ª Vara da Comarca de Ouricuri

AV FERNANDO BEZERRA, 1285, Forum Josué Custódio de Albuquerque, Centro, OURICURI - PE - CEP: 56200-000 -
F:(87) 38744783

Processo nº **0002465-60.2021.8.17.3020**

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO

REU: MUNICIPIO DE SANTA CRUZ

DECISÃO

Vistos,

O Ministério Público do Estado de Pernambuco, ingressou em juízo com a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** pleiteando direito individual homogêneo indisponível de José Vanigleison Barbosa de Souza, devidamente qualificado, em face do **MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ - PE**, também qualificado nos autos, pugnando o **fornecimento mensal pelo ente público do medicamento correspondente a: 02 caixas de Zolpidem 10MG; 02 caixas de Frisium 10 MG; 03 caixas de Depakote ER 500 MG; 02 caixas de Keppra 250 MG; 02 caixas de Risperidona 1 MG; 02 caixas de Gardenal 100MG; e 10 pacotes de fralda correspondente a 160 fraldas.**

Alega que o médico, Mateus Romão CRM 29.982, indicou os medicamentos supramencionados como necessários ao paciente.

Aduz, ainda, o município apenas está fornecendo 01 caixa de Zolpidem 10MG; 01 caixa de Frisium 10 MG; 02 caixas de Depakote ER 500 MG; 01 caixa de Keppra 250 MG; e 05 pacotes de fralda correspondente a 80 fraldas, ou seja, **menos da metade dos medicamentos necessários para o tratamento do Sr. José Vanigleison**, fato este que impede de ter o tratamento apropriado.

Pleiteia, pois, em sede de tutela antecipada, o fornecimento dos medicamentos nos moldes da solicitação médica, pelo Município de Santa Cruz - PE.

Requer o autor a concessão de tutela antecipada a fim de que seja determinado ao Município de Santa Cruz - PE a fornecer o medicamento necessário para o tratamento do paciente, sob pena de imputação de multa diária à pessoa do(a) Gestor(a) Municipal.

A prova pré-constituída se subsume nos documentos de ID 858887211.

Despacho de ID 85965445 determinou a emenda à inicial para fins de que a parte autora juntasse os orçamentos dos medicamentos e fraldas pleiteados. No mesmo ato foi determinada a notificação do município requerido para informar acerca da capacidade financeira de arcar com o fornecimento integral do medicamento e das fraldas e motivar a ausência de fornecimento por via administrativa.

Petição de ID 87564921 foi juntado pelo Ministério Público os orçamentos dos medicamentos e fraldas pleiteados na



inicial.

O município ora requerido apresentou contestação (ID 89705406), alegando, preliminarmente, chamamento do Estado de Pernambuco para compor à lide. No mérito, alegou que não houve falha na administração municipal, sendo que o ente público atende diversos outros municípios e que se faz necessária uma ponderação de interesses para fins de garantir o auxílio a saúde do maior número de necessitados possíveis. Assim fornece apenas parcialmente o pleiteado pelo paciente.

Afirma ainda o ente demandado que a família do paciente JOSÉ VANIGLEISON BARBOSA DE SOUZA possui condições de custear o restante do medicamento deste, tendo em vista que o genitor deste auferia renda como caseiro na Fazenda do Sr. Jorbeth Granja, no Sítio Poço do Angico, local onde a família reside, recebendo renda mensal de um salário mínimo (R\$ 1.100,00), que somados ao valor do BPC (R\$ 1.100,00) e ao valor recebido pelo Programa Bolsa Família (R\$250,00) do adolescente, representado por sua mãe Gracilvânia Gomes Barboza Souza, somaria a quantia de R\$ 2.450,00 (dois mil, quatrocentos e cinquenta reais), o que torna possível custear o restante do valor do medicamento prescrito.

Assim requer a parte demandada a improcedência da demanda.

A fase que se apresenta é de recebimento da ação e exame do pleito de tutela antecipada.

É o relatório. Decido.

A princípio, é importante ser ressaltado que o despacho de ID 8595445 determinou a notificação do município para fins de informar se os medicamentos e fraldas solicitados são fornecidos pela rede pública de saúde, bem como acerca da capacidade financeira do ente público ora requerido em arcar com os custos, ficando a presente decisão adstrita a estes termos, haja vista que posteriormente será determinada a citação do requerido e sua intimação para fins de apresentar defesa de mérito por meio de contestação.

Quanto a preliminar de chamamento do Estado de Pernambuco à lide, vê-se que o direito à saúde é solidário entre os entes públicos e o município não demonstrou a ausência de capacidade financeira que pudesse alterar o polo passivo da demanda ou incluir o ente Estadual.

Passo a análise da tutela de urgência.

A demanda expõe violação aos arts. 5º, *caput*, 6º, art.196 c/c art.200 e 203, I e II, todos da Constituição Federal, art. 159 da Constituição Estadual e arts. 2º, 5º, III e 6º, I, d, 7º, II, todos da Lei n. 8.080/90.

O autor suscita, em resumo, malferimento ao seu direito constitucional à vida e à saúde (CF, arts. 5º, *caput*, art.196 c/c art.200 e 203, I e II), amparado pela garantia constitucional ao direito à vida e dignidade da pessoa humana, bem como o dever da municipalidade de prover e garantir estes direitos, direitos negados pela municipalidade.

A Constituição Federal assevera em seu art.196 que: "**A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação**".

Em seu art.30, VII, também aduz: "**Art.30. Compete aos Municípios: (...) VII- prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população**".

É dizer, o modelo de atenção à saúde é *universalista* e observa a *integralidade*, conforme se extrai das expressões "A saúde é um direito de todos" e "garantido".

Curioso citar que foi um avanço do Constituinte de 1988 ter adotado a universalidade nos sistemas de saúde, pois somente quatro países do mundo observam este sistema: ao lado do Brasil, figuram o Canadá, Costa Rica e Cuba, segundo informa Miryam Belle Moraes da Silva em seu artigo "O direito à saúde em juízo". (SILVA, Miryam Belle Moraes da. O direito à saúde em juízo. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a.4, nº192. Disponível em :



<http://boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1500> Acesso em :22.Jan.2008)

Salta aos olhos que sendo o direito à saúde corolário lógico à garantia do "Direito à Vida" (CF, art.5), assume aquele *status* de Direito Fundamental. Não dá para separá-los, sob pena rasgar-se o texto constitucional.

Nesta esteira de pensamento, concluo que sendo o direito à saúde corolário do direito à vida, serve de substrato ao postulado da dignidade da pessoa humana, daí resulta ser inarredável concebê-lo como direito fundamental.

A saúde enquanto direito constitucionalmente assegurado, é dever do Estado (leia-se União, Estados, Distrito Federal e Municípios), razão por que a municipalidade, primordialmente, deverá proporcionar todos os meios adequados à concretização do direito à saúde no plano fático, alinhado com o princípio da máxima efetividade das normas definidoras dos preferidos direitos.

Não há que se falar aqui em discricionariedade do administrador público ou ofensa à "reserva do possível", eis que no caso concreto da *actio* a quantia gasta para a aquisição do medicamento é módica para o Município.

É de ressaltar que o município, quando se manifestou nos autos, afirmou apenas que parte dos medicamentos são fornecidos por este e que a parte requerida poderia arcar com a complementação, tendo em vista que existem outros municípios que recebem ajudas semelhantes, fato este que oneraria sobremaneira o município. Informa ainda que a parte beneficiária, através de seus familiares, tem capacidade financeira de arcar com o restante dos medicamentos necessários ao tratamento da sua comorbidade.

Frise-se que a parte requerida não demonstrou incapacidade financeira de arcar com os custos dos medicamentos e fraldas pleiteadas, alegando apenas que existiam outras pessoas beneficiadas pelo município.

Quanto ao custo dos medicamentos, vê-se que, conforme orçamento juntado no ID 87564923, o total mensal a ser dispendido pelo município é a quantia de R\$ 1.027,25 (mil e vinte e sete reais e vinte cinco centavos), valor este que, em tese, é suportável pelo ente municipal para fins de amparo a saúde do cidadão ali residente.

Em relação ao argumento ventilado acerca da capacidade financeira da família do paciente, vê-se que merece ser afastado, tendo em vista que o próprio requerido juntou comprovação de que a família do adolescente é beneficiária de programas sociais de baixa renda, comprovando a situação precária existente no ceio familiar. Para fins de corroborar com a argumentação acima indicada, percebe-se que o próprio Ministério Público impetrou a demanda em favor do paciente, fato este que denota a situação de risco existente na ausência do fornecimento da medicação e a impossibilidade compra complementar pela família do autor sem prejuízo ao sustento básico dos demais familiares, inclusive do próprio paciente

Ademais, demonstrou o autor, que o paciente não pode arcar com o custo do medicamento, pois embora módico o valor para o Município, para este é impossível adquirir dada sua condição financeira e de sua família.

A obrigação à assistência à saúde é direta da municipalidade (Lei n. 8.080/1990 c/c art.30, VII, da CF), sendo compartilhada com os demais entes da Federação.

Por fim, sem qualquer incursão no mérito, o autor carrou aos autos prova pré-constituída que demonstra com clareza a gravidade da doença e o risco que a ausência do tratamento pode causar à sua saúde, inclusive com consequências gravíssimas, estando presente o *periculum in mora*, eis que o que está em jogo é a vida do paciente, tendo em vista o paciente sofrer doença neurodegenerativa, não podendo aguardar o desfecho do ação já que o tratamento de sua doença é periódico e urgente.

Não vislumbro o *periculum in mora inverso* e tampouco ofensa "à reserva do possível", pois são módicas as despesas para o Município de Santa Cruz - PE viabilizar o fornecimento do medicamento, não tendo este demonstrado qualquer incapacidade de arcar com os custos.

O *fumus boni iuris* foi sobejamente demonstrado nesta decisão, inclusive beirando resvalar no mérito da ação ante a flagrante luminosidade do direito constitucional invocado.



A jurisprudência das Cortes superiores é no mesmo sentido desta decisão, conforme precedentes colacionados pela zelosa defensora pública em sua petição inicial.

A propósito, transcrevo excertos jurisprudenciais dos nossos tribunais, *verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES ESTATAIS. NECESSIDADE DE AVALIAÇÕES PERIÓDICAS. DIREITO À SAÚDE. PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.ECACaso. Fornecimento de alimentação especial PREGOMIM, enquanto perdurar a patologia. Menor portadora de ALERGIA A PROTEÍNA DO LEITE DE VACA (CID K 52.2), conforme laudo médico. Reexame necessário. Inexistindo condenação em valor certo não incide a exceção do § 2º, do artigo 475, do...

(70047606181 RS , Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 10/05/2012, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/05/2012, undefined)

MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DIREITO À SAÚDE ASSEGURADO COM ABSOLUTA PRIORIDADE À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. Concede-se a segurança para determinar o fornecimento regular de medicamento destinado à nutrição de criança portadora de alergia alimentar (intolerância à lactose) em respeito ao direito à vida e à saúde assegurado com absoluta prioridade à criança e ao adolescente. CONCEDERAM A SEGURANÇA, POR MAIORIA. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Mandado de Segurança Nº 70010099190, Quarto Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 10/12/2004)

(70010099190 RS , Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 10/12/2004, Quarto Grupo de Câmaras Cíveis, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia, undefined)

Bem como de nossa Suprema corte:

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu processamento de recurso extraordinário interposto de acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e assim do "ECA. DIREITO À SAÚDE. APARELHO AUDITIVO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DO PODER PÚBLICO DE FORNECÊ-LO. PRIORIDADE LEGAL. HONORÁRIOS PARA DEFENSORIA PÚBLICA. DESCABIMENTO. 1. O ECA estabelece tratamento preferencial a crianças e adolescentes, mostrando-se necessário o pronto fornecimento de medicamentos e do tratamento de que necessita o infante. 2. Os entes públicos têm o dever de fornecer gratuitamente o aparelho auditivo de que necessita o infante, cuja família não tem condições de custear. 3. Há exigência de atuação integrada do poder público como um todo, isto é, união, estados e municípios para garantir a saúde de crianças e adolescentes, do qual decorre o direito ao fornecimento de exames e medicamentos. Incidência dos art. 196 da CF e art. 11, § 2º, do ECA. 4. Descabe condenar o Município a responder por honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública, pois implicaria determinar que o ente municipal custeie serviço público que compete ao Estado. Recurso do Município parcialmente provido e desprovido o recurso do Estado." (fls. 295) Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, violação aos arts. 2º, 5º, 196 a 200, da Constituição Federal, e art. 77, do ADCT. Apresenta preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, na forma do art. 543-A, § 2º, do CPC. 2. Conquanto admissível o agravo, inviável o recurso extraordinário. O acórdão impugnado decidiu em estrita conformidade com a jurisprudência assentada da Corte sobre o tema, como se pode ver às seguintes ementas exemplares: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (AI 797.349 AgR/RS, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe de 12.05.2011)"Suspensão de Liminar. Agravo Regimental. Saúde pública. Direitos fundamentais sociais. Art. 196 da Constituição. Audiência Pública. Sistema Único de Saúde - SUS. Políticas públicas. Judicialização do direito à saúde. Separação de poderes. Parâmetros para solução judicial dos casos concretos que envolvem direito à saúde. Responsabilidade solidária dos entes da Federação em matéria de saúde. Ordem de regularização dos serviços prestados em hospital público. Não comprovação de grave lesão à ordem, à economia, à saúde e à segurança pública. Possibilidade de ocorrência de dano inverso. Agravo regimental a



que se nega provimento." (SL 47 AgR/PE, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 30.04.2010) A saúde, como direito fundamental da pessoa humana, vem consagrada nos arts. 196 e seguintes da Constituição Federal, sendo solidária a responsabilidade entre os entes federados, não havendo que se falar, no caso, em ilegitimidade passiva do recorrente. 3. Ante o exposto, dou provimento ao agravo, convertendo-o em recurso extraordinário, a que nego seguimento (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.5.90, e 557 do CPC). Publique-se. Int.. Brasília, 14 de agosto de 2012. Ministro CEZAR PELUSO Relator ECA196CF11§ 2º EGA102111a2º 5º 196200 Constituição Federal 543-A§ 2º CPC 196 Constituição 196 Constituição Federal 388.038557CPC

(844259 RS , Relator: Min. CEZAR PELUSO, Data de Julgamento: 14/08/2012, Data de Publicação: DJe-163 DIVULG 17/08/2012 PUBLIC 20/08/2012, undefined)

ANTE O EXPOSTO, e porque demonstrado o risco da ocorrência de dano irreparável ao paciente se aguardar até final julgamento da ação, pois sua própria vida está "em jogo", CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o Exmo. Sra. Prefeita do Município de Santa Cruz - PE, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir do recebimento do mandado de intimação, forneça, mensalmente, os medicamentos: 02 caixas de Zolpidem 10MG; 02 caixas de Frisium 10 MG; 03 caixas de Depakote ER 500 MG; 02 caixas de Keppra 250 MG; 02 caixas de Risperidona 1 MG; 02 caixas de Gardenal 100MG; e 10 pacotes de fralda correspondente a 160 fraldas, ao paciente, e que sejam fornecidos enquanto dele necessitar, na forma e apresentação prescrita pelo médico. Devendo o fornecimento ser efetivado sem maiores burocracias ou constrangimentos para o paciente, sob pena de cominação de multa diária no quantum de R\$1.000,00 (Um mil Reais) a ser convertida em benefício do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente, podendo ser revista a reprimenda em caso de reiteração do descumprimento, sem prejuízo da incidência de repressão penal contra o Gestor Municipal,

A multa em caso de descumprimento será cominada contra o Chefe do Poder Executivo Municipal.

Expeça-se, com máxima urgência, MANDADO DE INTIMAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA com cópia desta decisão.

Cite-se o demandado na forma da Lei.

Intimações necessárias. Ciência ao MP.

Exp.Nec. **Cumpra-se com urgência.**

Ouricuri - PE, 1 de outubro de 2021.

CARLOS EDUARDO DAS NEVES MATHIAS

Juiz de Direito

